

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao G.M.D. e CCJ.

Em 12/01/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

18 03 03

PR 27/2003

13

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
(Do Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Revoga a Resolução nº 173, de 16 de outubro de 2001, que “altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 173, de 16 de outubro de 2001, que “altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 173, de 2001, altera o *caput* do art. 19 do Regimento Interno da CLDF, que estabelece os casos em que o deputado distrital pode licenciar-se do cargo sem incorrer em perda do mandato, e o inciso IV do art. 47, que regulamenta a vacância de cargo na Mesa Diretora.

A redação original dada aos dispositivos citados assim dispunha:

“Art. 19. O Deputado Distrital poderá licenciar-se do cargo sem perder o mandato:

I – para ser investido na função de Ministro de Estado ou cargo equivalente, Secretário de Governo do Distrito Federal ou cargo equivalente ou chefe de missão diplomática;

II – para tratar de interesse particular, sem subsídio, desde que o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – por motivo de doença, sem prejuízo do subsídio.

(...)

Art. 47. A vacância em cargo da Mesa Diretora ocorrerá quando o titular:

I – perder o cargo de Deputado Distrital;

II – licenciar-se, para tratar de da própria saúde ou de interesses particulares, por mais de cento e vinte dias;

III – renunciar ao cargo que detém;

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/03
15.11.03 RITA

[Handwritten mark]

IV – incorporar-se às Forças Armadas, após licença da Câmara Legislativa”.

A Resolução nº 173, de 2001, ao alterar os dispositivos citados, permite que o parlamentar distrital licencie-se do cargo sem perder o mandato de deputado e, também, quando for membro da Mesa Diretora, sem perder o cargo que lá detiver.

Essas alterações possibilitaram a ocorrência da situação absurda de um membro da Mesa Diretora ocupar, simultaneamente, o cargo de Secretário de Estado ou de Administrador Regional.

Ao aprovar a Resolução nº 173/2001, esta Casa desferiu um dos mais profundos golpes contra um **princípio constitucional** arduamente conquistado com a redemocratização do Estado brasileiro. Trata-se do Princípio da Tripartição dos Poderes.

Sobre a repartição dos poderes, assim estabelece a Lei Orgânica:

“Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

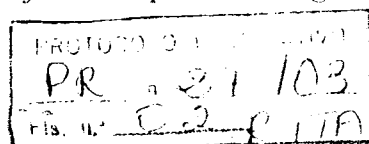
§ 2º O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica”
(grifo nosso).

E não há previsão constitucional de que membro da Mesa Diretora da Câmara Legislativa possa ocupar, simultaneamente, os cargos de Secretário de Estado e de Administrador Regional.

O Distrito Federal, a prevalecer essa resolução no ordenamento jurídico local, tal como se encontra, passará a ter como referência o modelo de Estado medieval, tão combatido por Montesquieu em sua teoria da separação dos poderes, que nossa Carta Constitucional acolheu como um de seus princípios. Restará fragilizado o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, **em especial o controle do Legislativo sobre as ações do Executivo.**

A Resolução nº 173/2001 coloca em questionamento a própria concepção do Estado Democrático de Direito, lesionando os cidadãos do Distrito Federal que elegeram seus representantes na Câmara Legislativa para que exercessem **plenamente** os seus mandatos.

Conforme nos ensina o jurista José Afonso da Silva, no seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, *“a divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado*



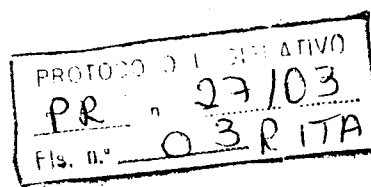
no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder” (Grifo nosso).

Não restam dúvidas de que, durante a legislatura passada, a aprovação da Resolução nº 173/01, foi mais um instrumento de subordinação da Câmara Legislativa ao Poder Executivo.

Ciente de que esta proposição é fundamental para o resgate da autonomia do Poder Legislativo distrital, conclamo os nobres pares a aprová-la urgentemente.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Líder do Partido dos trabalhadores



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

(Autoria: Vários Deputados)

**Altera dispositivos do Regimento Interno da
Câmara Legislativa.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 42, INCISO II, ALÍNEA E, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O art. 19, *caput*, da Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. O Deputado Distrital poderá licenciar-se do cargo, sem perder o mandato nem o cargo que detiver na Mesa Diretora:"

Art. 2º O art. 47, inciso IV, passa a ter a seguinte redação:

"IV – assumir outro cargo público, por mais de cento e vinte dias, que não enseje a perda do mandato;"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DCL de 18.10.2001.

